

**ACÓRDÃO nº 1027/07 – Pleno**

PROCESSO N.º: 27393-1/05  
INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – DIFICULDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR MUNICÍPIOS, UMA VEZ QUE IMPOSSÍVEL O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR À DO PREFEITO – POSSIBILIDADE DE INCREMENTO NOS SUBSÍDIOS DO GESTOR MUNICIPAL A PATAMAR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DE MERCADO DE MÉDICOS; OU ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS MÉDICOS, MELHORANDO INDIRETAMENTE A REMUNERAÇÃO, V.G., POR MEIO DA DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA (DESDE QUE OBSERVADAS REGRAS DOS AJUSTES REPECTIVOS NOS CASOS DE PROGRAMAS ESPECIAIS) – NÃO É DEVIDO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E AJUDAS DE CUSTO DE MODO A COMPLEMENTAR A REMUNERAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pela Sra. Tereza Rozin Roncaglio, Prefeita do Município de Alto Paraná, nos seguintes termos:

*Como deve proceder um Município para efetuar a contratação de médicos para o PSF e os Plantões, considerando que o salário percebido pela chefe do poder executivo é inferior ao salário exigido pela classe médica?*

A folhas 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local cujas conclusões são as seguintes:

*Essa assessoria jurídica propõe duas possibilidades: Através de lei municipal poderia se propor o aumento ao subsídio do Prefeito Municipal, o que elevaria o teto estabelecido para o pagamento de servidores públicos municipais da área médica, havendo assim a possibilidade de contratá-los, ou ainda, como segunda alternativa, com fundamento no entendimento do STF, através de lei municipal, poderia ser estabelecida a remuneração e a forma de contratação dos mesmos, com remuneração que excedesse o teto estabelecido no art. 37, XI da CF/88. A lei municipal deve estabelecer o pagamento de vantagens de caráter pessoal ou funcional aos profissionais médicos.*

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 416/2.005) assim se manifesta:

*Não obstante o atendimento às consultas conste no rol de suas competências, esta Diretoria não possui condições de se posicionar no caso em tela, por se tratar de questão administrativa, a ser solucionada internamente.*

*Em caráter informativo, aponta que: Conforme voto escrito do douto Conselheiro desta Casa, Fernando Augusto Mello Guimarães, que embasou a Resolução nº 6340/05 desta Casa, a contratação de médicos para atuação no PSF deve seguir o regime celetista, pois, conforme entendimento pacífico da Justiça do Trabalho, o médico ligado ao PSF não possui estabilidade, podendo ser demitido ao término do programa.*

*No caso dos empregados regidos pela CLT, a possibilidade de concessão de ajudas de custo, como acima explanado, encontra óbice em decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o caráter remuneratório – e não indenizatório – de ajudas de custo concedidas com habitualidade. O Tribunal entendeu que a ajuda de custo típica é aquela paga uma única vez, para cobrir certas despesas extras. A ajuda habitualmente fornecida seria um “salário disfarçado”. Contudo, vários doutrinadores e Tribunais têm entendido que, a despeito da frequência com que pode ser concedida, a ajuda de custo possui caráter indenizatório.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.050/2.007) tece as seguintes considerações:

*(...) é possível que seja majorada a remuneração do Chefe do Executivo, mediante lei municipal, já que não se lhe aplica o princípio da anterioridade, podendo ser objeto de deliberação legislativa no curso da gestão. Então, a primeira alternativa apresentada pela Assessoria Jurídica do Município se mostra viável ao caso.*

*Contudo, não vemos possibilidade de aplicação da segunda proposta apresentada pela Assessoria Jurídica em face do que estabelece o artigo 37, XI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.*

(...)

(...) o salário percebido pelo Prefeito, em espécie, constitui limite máximo de remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.

Ademais, a jurisprudência citada às fls. 04 não se presta ao caso ora em exame já que foi exarada em 2002, quando vigente outra normativa constitucional acerca da matéria, que não a da EC nº. 41/03.

Também não concordamos com a sugestão trazida pela Diretoria de Contas Municipais quando aventada a possibilidade da instituição de ajuda de custo ao servidor, não submetida ao teto salarial em face de sua natureza indenizatória. A ajuda de custo é uma vantagem de natureza transitória e objetiva, tão somente, ressarcir gastos não habituais, despesas extras tidas pelo servidor no exercício de sua função. A sua concessão de forma habitual desvirtua a sua natureza jurídica.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares

A Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Preenchidos os requisitos estabelecidos na LC 113/2.005, conheço da presente consulta.

### Mérito

A questão da remuneração de servidores públicos que ocupam cargos de médico, incluindo os que devem atender ao PSF, é tormentosa e há muito tempo vem trazendo problemas para os Municípios do Estado do Paraná.

O problema consiste no fato de que a classe médica em geral exige o pagamento de remuneração alta, na grande maioria dos casos superior aos subsídios percebidos pelo Prefeito, o que contraria à Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e*

*dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

(sem destaque no original)

Em face de tal aspecto (não poder pagar remuneração mais elevada que o do Prefeito), muitos Municípios não logram êxito na contratação de médicos.

Basicamente, existem três soluções para situação em exame:

1. Encontrar médicos que aceitem receber remuneração igual ou inferior à do Prefeito.
2. Aumentar a remuneração do Prefeito a um patamar equivalente à remuneração de mercado de médicos. Nessa hipótese, caso se entenda que a medida pode trazer críticas, é cabível que o gestor realize a devolução, aos cofres municipais, do montante relativo ao incremento em seus subsídios.
3. Realizar uma adequação das atividades dos médicos, melhorando indiretamente a remuneração, v.g., por meio da diminuição da carga horária (desde que observadas as regras orientadoras de convênios e ajustes congêneres nos casos de programas especiais).

Cumprе salientar que se mostram indevidas as proposições da assessoria local e da Diretoria de Contas Municipais, que entendem possível a complementação da remuneração dos médicos com a instituição de, respectivamente, gratificações de caráter pessoal e ajuda de custo. Consoante muito bem aponta o Ministério Público, a concessão de tais verbas de modo habitual e sem a observação de critérios objetivos, desvirtua completamente de sua natureza.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 2 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente